



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho –
7ª Região

EMENTA: Propõe diretrizes estaduais para a realização de estágio de alunos da
educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades
educação especial e educação de jovens e adultos.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 03202508-4

PARECER Nº 0587/2004

APROVADO EM: 09.08.2004

I – RELATÓRIO

Segundo é possível deduzir dos documentos iniciais que integram o Processo Nº 03202508-4, atendendo à solicitação da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará (SEDUC), a Sra. Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região, Francisca Helena Duarte Camelo, encaminhou à mencionada Secretaria, em julho de 2003, o seguinte material sobre estágio no ensino médio: Notificação Recomendatória nº 769/2002, Ata da 1ª Reunião sobre Estágio Supervisionado do Ensino Médio no Conselho de Educação do Ceará e Resolução nº 02 – CEDF (Conselho de Educação do Distrito Federal), de 24 de setembro de 2002.

O primeiro desses documentos mencionados, a Notificação Recomendatória, datado de 31 de maio de 2002, foi expedido pelo Ministério Público do Trabalho e encaminhado ao então Secretário da Educação Básica do Ceará, Jaime Cavalcante Albuquerque Filho.

Referenciando-se em argumentos de natureza legal, a mencionada Notificação transcreve trechos da legislação brasileira sobre o assunto, conforme se apresenta a seguir:

- a) Medida Provisória nº 1.726, de 03.11.98, alterada pela Medida Provisória nº 1.709-4, de 22.11.98, que modificou a redação do § 1º, do Art. 1º, da Lei nº 6.494, de 7.12.1977:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares."

b) Decreto nº 87.497, de 18.08.1982, que regulamentou a legislação acima citada com determinações, como:

"Art. 2º - as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio.

Art. 3º - o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria.

Art. 4º - a instituição de ensino deverá dispor sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, a carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre; as condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares; a sistemática de organização, orientação supervisão e avaliação de estágio curricular."

c) Lei nº 9.394, de 20.12.96, preconiza:

"Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica."

d) Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), fazendo referência a adolescentes com idade inferior a dezoito anos, que são pessoas "em desenvolvimento" e a quem a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público devem "proteção especial", e destacando a recomendação de que "se dê atenção especial às



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

condições necessárias para que se mantenham na escola, com freqüência às aulas e tempo para assimilar o aprendido, circunstâncias que apontam para uma carga horária de estágio que atenda a esses requisitos, nos termos dos artigos 62, 63, 67 e 69 do ECA."

Por fim, comenta que os dispositivos legais "traçam parâmetros genéricos", tornando "imprescindível a instituição de regras que orientem as escolas no cumprimento das obrigações que lhe competem" no caso, e recomenda "a esse Conselho que oriente aos Secretários de Estado da Educação que congrega, para que adotem as providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio, como previsto no art. 82, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº 9.394/96, se atendo aos parâmetros nela traçados e cuidando para que se estabeleça a correspondência necessária entre o aprendizado escolar e a experiência prática, de forma que o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem de que trata a Lei nº 6.494/77, com atenção especial à carga horária diária, que se recomenda não ultrapassar 4 (quatro) horas, para que se compatibilizem o tempo necessário à freqüência escolar e à assimilação do aprendizado obtido na escola (...)." (grifos adicionados)

O segundo, a Ata da 1ª Reunião sobre Estágio Supervisionado no Ensino Médio, informa o seguinte:

- a) data da realização: 11 de junho de 2002.
- b) Local: Auditório do Conselho de Educação Ceará (CEC).
- c) Instituições participantes: Conselho de Educação do Ceará, Secretaria da Educação Básica, Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), Delegacia Regional do Trabalho, All Service Empresarial, Colégio Batista Santos Dumont, Colégio Nossa Senhora Aparecida, Instituto Euvaldo Lodi (IEL), Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento (ISBET).
- d) Assuntos discutidos: A não regulamentação da matéria pelo CEC, a necessidade de negociação e as articulações já realizadas; a defasagem da legislação que regulamenta o estágio; as insatisfações dos estagiários quanto à operacionalização do estágio; a preocupação com o acompanhamento do estágio; a relação aluno-trabalho e o domínio das novas tecnologias; o currículo por competências da atual legislação; a relação escola-mundo do trabalho; o estágio e a exploração da mão-de-obra barata; o diálogo entre a escola e a empresa que favorece o estágio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

- e) Conclusões: sugestões encaminhadas a este Conselho para a regulamentação do estágio; e proposta de discussões importantes a serem realizadas, como: a responsabilidade social e o estágio no projeto pedagógico.

O terceiro documento, a Resolução nº 02/2002, do Conselho de Educação do Distrito Federal, reafirma o estágio de natureza curricular, responsabilizando a instituição escolar por sua coordenação; admite o estágio obrigatório "inserido na programação curricular e efetivado nos termos das normas regulamentares específicas", e o estágio não obrigatório, a ser "definido em instrumento normativo da instituição de ensino"; estabelece normas relativas à execução, ao acompanhamento e à avaliação do estágio, referenciando-se na legislação atual e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Outros documentos foram anexados ao processo, como:

- o Manual de Exploração do Escraviário, neologismo de escravo + estagiário – documento extraído da INTERNET que denuncia ter se tornado o estágio "nas empresas e órgãos públicos, não mais uma relação educacional e sim um verdadeiro sub-emprego, aberto e disfarçado, uma máscara para não caracterizar uma relação de trabalho", (...) tornando o "estagiário um verdadeiro trabalhador de segunda categoria."
- Consulta e respectivo Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego, de junho de 2000, sobre "Requisitos legais para o estágio de alunos matriculados em curso de ensino médio", contendo todo um arrazoado em que é citada tanto a legislação antiga como a atual. No corpo do Parecer é destacado que "o ensino médio, diante dos novos conceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não deve ser confundido com o antigo ensino científico. A possibilidade de inserção de disciplinas de caráter profissionalizante é uma inovação da legislação educacional vigente. Demais disso, independentemente do aspecto profissionalizante, a legislação do estágio aplicável autoriza a realização de estágio em empreendimentos ou projetos de interesse social, adquirindo natureza de atividade de extensão."

Acrescenta que "o ensino médio, de caráter profissionalizante ou não, contempla hipóteses de realização de estágio curricular, afastando por completo a tese de incompatibilidade na legislação."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

Na conclusão, o Parecer afirma que "o estágio deverá trazer ao estudante uma formação profissional, devendo para tanto os estabelecimentos de ensino médio se adequar à LDB, para propiciar a formação profissional que este dispositivo legal lhe faculta, de maneira a agregar conhecimentos práticos à sua linha de formação, salvo nos projetos e empreendimentos de interesse social."

- Cópia da Resolução nº 01/2004, que "estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos."
- Cópia da Ata de Audiência, realizada no dia 14.07.2004, na Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região, com agentes de integração, tendo como pauta o "estágio supervisionado". Na ocasião, foi objeto de discussão o Ofício nº 0912/2004-GAB/SEDUC, assinado pela Sra. Secretária da Educação Básica, Professora Sofia Lerche Vieira, informando que "nenhum membro de Núcleo Gestor das Unidades Escolares Estaduais tem autorização para assinar qualquer Termo de Convênio com qualquer Agente de Integração." No mesmo ofício, a SEDUC esclarece que está aguardando a regulamentação do CEC sobre o assunto.

II – O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E O DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA A LABORALIDADE.

Ao longo dos tempos, o estágio tem levantado muitas questões em torno de sua operacionalização. Etapa de grande importância na formação de todo profissional, sempre encontrou dificuldades no seu *modus faciendi*.

O estágio tem sido caracterizado como o momento da prática no processo da formação profissional. Com essa compreensão em desenvolvimento gerou-se uma separação natural entre as atividades ditas teóricas e aquelas pertinentes à prática, ou seja, o estágio, responsável pela execução das atividades práticas, era, na grande maioria dos cursos, desenvolvido ao seu final, encerrando a formação profissional. A unidade entre teoria e prática em todos esses cursos, no entanto, tem constituído uma permanente busca.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

Vale lembrar, também, que se tem se arrastado ao longo dos tempos a herança escravista, influenciando preconceituosamente a sociedade quanto à visão de que a educação profissional era para os mais pobres. Não se reconhecia vínculo entre a educação escolar e o trabalho. Até meados da década de 70, a educação profissional se limitava ao treinamento de tarefas simples e rotineiras para operários adaptados aos postos de trabalho.

Foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024/61, a primeira que equiparou o ensino profissional ao ensino acadêmico, para todos os efeitos, no tocante à equivalência e à continuidade de estudos. Com isto, pelo menos no nível formal, ficou sepultada a velha dualidade entre ensino para "elites condutoras do país" e ensino para "desvalidos da sorte".

A Lei nº 5.692/71, mesmo modificada pela de nº 7.044/82, representa, também, um passo marcante na trajetória da educação profissional brasileira ao generalizar a profissionalização no ensino médio, à época denominado ensino de segundo grau. Deve-se, contudo, reconhecer que, em razão dessa generalização, muitas mazelas se instalaram, especialmente, o desmantelamento de grande porção das redes públicas de ensino técnico e a criação de muitos cursos sem as mínimas condições de preparação profissional, que reverteram seu projeto curricular, passando a oferecer um ensino acadêmico acompanhado de um arremedo de profissionalização só para atender à imposição legal.

A Lei nº 9.394/96 inova, trazendo a concepção de "preparação básica para o trabalho e a cidadania" (Art.35, II), e dispendo que "a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva." (Art. 39)

Nessa perspectiva, inspira-se o Decreto nº 87.497, de 18.08.1982, quando define o estágio como curricular, e este, como "as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio." Com esse entendimento, amplia-se a noção de estágio que antes estava restrito à aprendizagem de práticas profissionais.

No sentido da melhor compreensão dessa concepção de "estágio curricular", vale transcrever alguns trechos do Parecer nº 35/2003, que "define normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional":

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
FABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

“O trabalho é o contexto mais importante da experiência curricular no ensino médio, de acordo com as diretrizes traçadas pela LDB em seus artigos 35 e 36. O significado desse destaque deve ser devidamente considerado: na medida em que o ensino médio é parte integrante da educação básica e que o trabalho é princípio organizador do currículo, (grifo adicionado) muda inteiramente a noção tradicional de educação geral acadêmica ou, melhor dito, academicista. O trabalho já não é mais limitado ao ensino profissionalizante. Muito ao contrário, a lei reconhece que nas sociedades contemporâneas todos, independentemente de sua origem ou destino sócio-profissional, devem ser educados na perspectiva do trabalho enquanto uma das principais atividades humanas, enquanto campo de preparação para escolhas profissionais futuras, enquanto espaço de exercício de cidadania, enquanto processo de produção de bens, serviços e conhecimentos com as tarefas laborais que lhes são próprias.”

“Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões.”

“A educação profissional proposta pela atual LDB é uma educação profissional comprometida com os resultados da aprendizagem, centrada no desenvolvimento de competências para a laboralidade.”

O entendimento hoje é, portanto, de que uma pessoa tem competência profissional quando articula e mobiliza valores, conhecimentos e habilidades que lhe ajudem a resolver problemas do dia-a-dia ou provenientes de situações inesperadas.

O estágio, nessa perspectiva, passa a compreender os diferentes momentos e espaços da formação educacional, no que são muito importantes:

- a) as aprendizagens desenvolvidas no cotidiano escolar que servem de “argamassa” para o desenvolvimento de competências para a laboralidade, como a criatividade, a curiosidade, o senso de oportunidade, a iniciativa, as capacidades de tomar decisão, comunicar idéias e resolver problemas novos, a autonomia intelectual, o respeito às normas de convivência democrática;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

b) a integração do saber, saber ser, saber fazer e saber conviver.

Não se pode, assim, deixar de reconhecer que os momentos e espaços destinados à prática de fazeres profissionais ou os momentos do estágio para aprendizagem dessas práticas, continuam fundamentais na formação especializada. Ganham, porém, nova dimensão quando abertos à integração com uma formação humana que tem a cidadania e a laboralidade como fios condutores.

II – VOTO DA RELATORA

A educação profissional e os consequentes estágios, na concepção aqui defendida, incluem, naturalmente, as pessoas com necessidades educacionais especiais e aquelas que integram a educação de jovens e adultos.

Para tanto, vale chamar atenção para a necessidade de que o respeito às diferenças constitua princípio basilar das normas a serem definidas, e que esteja sempre presente o entendimento de que a grande busca deve ser **por uma educação inclusiva**. Adaptações estruturais, formação de recursos humanos especializados, eliminação de barreiras, serviços de apoio particularizados precisam ser pensados para que, por nenhuma hipótese, a regulamentação dos “estágios curriculares” deixe espaços abertos para discriminações de qualquer natureza. Esta é uma exigência da tão propalada cidadania que se precisa ver acontecer de verdade.

Assim, diante do exposto, inspiro-me nas orientações constantes do Parecer Nº 35/2003, do Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Básica, cujos relatores foram Francisco Aparecido Cordão e Ataíde Alves, votando por uma regulamentação que:

- traduza a compreensão de “estágio curricular”, ou seja, de estágio como atividade intencional da escola, planejada e desenvolvida como um **ato educativo**;
- defenda a inclusão do “estágio curricular” no Projeto Pedagógico da escola, seja na sua dimensão de formação profissional especializada, seja como espaço e momento da formação de competências para a laboralidade, incluindo a participação do estudante no desenvolvimento de empreendimentos ou projetos de interesse social, como prevê



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

legislação já citada, numa ação que ocorra de forma contextualizada e interdisciplinar;

- deixe explícito que o estágio curricular é uma situação privilegiada de aprendizagem de saberes, valores e fazeres profissionais, mas que **não caracteriza um primeiro emprego**. É necessário garantir que não se confunda estágio com emprego. Estágio é estágio e emprego é emprego;
- vede toda e qualquer possibilidade de utilização do estágio como exploração de mão-de-obra barata;
- fortaleça o papel da escola no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento dos estágios, visto que se trata de uma atividade curricular. "O estágio supervisionado, deve, portanto, sempre assumir o caráter de um Ato Educativo praticado pela escola, com a cooperação da empresa concedente do estágio, com ou sem a interveniência de um agente de integração entre a escola e a empresa. No caso da presença desse agente de integração, o mesmo deve assumir suas funções de assessoria e de intermediação com o mesmo grau de consciência e responsabilidade assumido pela escola." (Parecer nº 35/2003, com grifos adicionados);
- estabeleça padrões básicos, limites mínimos e máximos se for o caso, relativos à duração, à carga horária e à jornada diária do estágio, deixando espaço para que a escola, em comum acordo com a empresa concedente do estágio, defina esses aspectos no seu projeto pedagógico, considerando a natureza do curso, a possibilidade de aproveitamento dos estudos que o aluno está realizando e, sobretudo, a disponibilidade de tempo desse aluno para que não prejudique o seu desempenho escolar;
- assegure o cumprimento do que estabelece a lei no sentido de que o aluno esteja assegurado contra acidentes pessoais e tenha a cobertura previdenciária prevista na legislação específica, estabelecendo as devidas responsabilidades;
- exija, como prevê a lei, um termo de compromisso entre a empresa e a escola, com ou sem intermediação de órgão próprio para a execução



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0587/2004

dessa tarefa. É importante que as decisões sobre a regulamentação ora tratada sejam tomadas em comum acordo com a Secretaria da Educação Básica (SEDUC);

- considere, obviamente, as demais diretrizes nacionais já estabelecidas.

Considerando a importância e a complexidade do assunto, este Colegiado elaborará Resolução que norteará o estágio supervisionado e, quando o fizer, deverá tratar também do ensino superior.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0587/2004
SPU Nº 03202508-4
APROVADO EM: 09.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC